



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.gov.br>

PROCESSO : 0001673-48.2023.6.01.8000
INTERESSADO : STI
ASSUNTO : Dispensa eletrônica. Serviço de telefonia móvel

Decisão nº 489 / 2024 - PRESI/DG/GADG

Trata-se de pedido de contratação direta, por meio de dispensa eletrônica (Aviso de Dispensa n. 06/2024 - 0677922), com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/21, que tem por objeto o **fornecimento de pacotes de telefonia móvel pessoal**.

2. O pedido foi formulado pela Seção de Administração do Edifício e foi devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (0612627);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (0655393);
- c) Plano de Gestão de Riscos (0656122);
- d) Termo de Referência - TR (0675999);
- e) ICEVEC - (0656111);
- f) Edital de aviso de dispensa (0676122);
- g) Seleção de fornecedor (0681248).

3. Sagrou-se vencedora, em relação ao item 2, a empresa **Telefônica Brasil S.A.**, CNPJ n. 02.558.157/0001-62, ao preço total de **R\$ 7.518,00 (sete mil quinhentos e dezoito reais)**.

4. Segundo a Seção de Programação e Execução Orçamentária (SPEO), há disponibilidade no orçamento geral do exercício financeiro, embora a despesa não esteja prevista na LOA (0676331).

5. Sobre essa questão (despesa não ter sido prevista na LOA), na condição de Secretário de Administração e Orçamento e Finanças (SAOF) atestei, na Informação 0676341, que essa ausência de previsão não é impeditiva para a consecução da contratação, pois é possível o remanejamento de valores de outras ações, visto que o crédito genérico, assim consideradas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício.

6. A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer 0683696, recomendou a adjudicação e homologação de dispensa eletrônica quanto ao item 2, bem como a declaração de que a dispensa restou fracassada quanto ao item 01.

7. Os demais requisitos exigidos para a efetivação da contratação foram todos preenchidos. Logo, não há impedimentos para que a contratação seja realizada.

8. Pelo exposto, atento, entre outros, ao aviso de dispensa eletrônico e à manifestação da ASJUR, **reconheço** a presença dos requisitos que autorizam a dispensa de licitação no presente caso e **autorizo** a despesa, nos termos do art. 75, inc. II, da Lei n. 14.133/21, c/c o art. 4º da Portaria Presidência n. 193/2023 (0604669) e art. 28 e seguintes da IN TRE-AC n. 71/2024 (0646968). Declaro, ainda, a dispensa **fracassada** em relação ao item 1.

9. Relatório da Dispensa no evento 0684755.

10. A gestão do contrato será de responsabilidade da Seção de Administração do Edifício (SEADE), a quem a SPEO deverá enviar o processo após o empenhamento da despesa. O Gestor deve observar as atribuições contidas no artigo 28 da IN/TRE-AC 56/2020, no que for aplicável a esta espécie de contrato, e às regras constantes do Edital n. 06/2024 (0677922).

11. À SPEO para empenho.

12. Em seguida ao gestor do contrato e à SLC, para publicação do ato de autorização no portal da transparência.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO, Diretor-Geral substituto**, em 08/07/2024, às 11:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0684112** e o código CRC **A8DAA6E2**.